

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC nº 4140/75

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Dora Marliene Ramazzine Pedroso.
RELATOR: Conselheiro José Antônio Trevisan.
PARECER: Nº 403/76 - CTG - Aprovado em 2 / 6 / 76

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu apresenta a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares referentes à aluna Dora Marliene Romazzine Pedroso, a cujo diploma de licenciatura em Pedagogia foi negado o registro no Ministério da Educação e Cultura.

Entendeu a Faculdade de Odontologia de Bauru, órgão que tem do M.E.C, delegação de competência para promover o registro de diplomas, que a aluna não poderia ter tido aproveitados no curso de Pedagogia estudos que realizara em "pós-normal" cursado concomitantemente.

Esta é, resumida, a cronologia acadêmica da aluna, elaborada a partir dos elementos contidos no processo:

- 1971: Aprovada para o curso de Pedagogia em vestibular prestado em Jahu, fez a matrícula em fevereiro e, logo em maio, requereu-lhe cancelamento. No decorrer desse ano, frequentou em Avaré, no período noturno, a primeira série do curso de Administradores Escolares.
- 1972: Reativou a matrícula trancada no ano anterior, para a primeira série de Pedagogia em Jahu, cursando-a no período diurno, enquanto à noite prosseguia nos estudos em Avaré, já então no segundo e último ano do "pós-normal".
- 1973: Já formada no curso de Administradores Escolares, obteve matrícula na segunda série de Pedagogia, onde, ouvido o competente departamento, a diretoria da Faculdade lhe havia deferido o aproveitamento de estudos realizados no "pós-normal".
- 1974: Cursou a terceira e última série do curso de Pedagogia, concluindo-o e obtendo licenciatura plena.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De longa data, aos cursos "pós-normais" vem sendo atribuído nível superior. Essa equiparação, inicialmente proposta em caráter experimental (Parecer CFE 340/63), ganhou no decorrer de muitos debates foros de coisa definitiva e incontestável, passando os referidos cursos a gozar de todas as prerrogativas dos que se realizam nos institutos de ensino superior, à exceção de dispensar seus alunos de concurso vestibular para ingresso em tais institutos (conforme, entre outros, o Parecer CFE 252/69, que disciplina, para o caso de Pedagogia, o artigo 30 da Lei 5.540, de 28.11.68). Ora, entre essas prerrogativas, está a que se refere ao aproveitamento, em outros cursos superiores, dos estudos realizados no "pós-normal", matéria especificamente tratada no § 2º do artigo 23 da citada Lei 5.540 e que levou o Parecer CFE 54/70 a concluir taxativamente:

"O aproveitamento dos estudos feitos em cursos de curta duração, com vistas a licenciatura completa, é já agora não somente admissível como obrigatório, em face da nova legislação, desde que haja entre eles identidade ou equivalência e sejam respeitados, os critérios de cada instituição" (grifo nosso).

Outra não poderia ser, portanto, a orientação deste Conselho, se não a de permitir, aos estabelecimentos do sistema estadual que mantenham curso de Pedagogia, o aproveitamento de estudos "pós-normais" de Administradores Escolares (Deliberação CEE 18/71). E se das exigências feitas no aluno interessado consta a de ter-se matriculado no Curso de Pedagogia após aprovação em concurso vestibular, não há qualquer menção da necessidade de haver o pretendente concluído o curso "pós-normal": basta-lhe provar que obteve aprovação nas disciplinas cuja dispensa pretende, que tais disciplinas equivalem as do curso de Pedagogia e que as realizou em escola reconhecida. Nada mais.

Por isso mesmo, foi pouco feliz a redação com que a Portaria nº 1/72 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu pretendeu reproduzir os termos da alínea "a", § 2º, do artigo 2º da Deliberação 18/71, adicionando a exigência de conclusão do "pós-normal" a de o interessado ter realizado o curso em escola reconhecida. "Ubi lex non distinguit, nec interpretari debet". Tão flagrante era o descabimento da clandestina exigência, que atos posteriores da diretoria da mesma Faculdade a derrogaram, aceitando os pedidos de dispensa de disciplina que a aluna Dora Marliene Ramazzine Pedroso lhe dirigiu. Como se vê, foi o "error interpretationis" contido na Portaria nº 1/72 que inspirou ao órgão encarregado a recusa de promover o registro do diploma da aluna.

Tal recusa não pode ser prestigiado, pois a prosperar o entendimento que ela agasalha, estar-se-ia inflingindo séria "diminutio" a intenção do legislador, que, ao aguardar a nível superior o curso "pós-normal", também submeteu suas disciplinas aos critérios de equivalência de conteúdo e duração que presidem ao aproveitamento de estudos em caso de transferência de um para outro curso superior. É como entenderam, tanto este Conselho Estadual de Educação, no § 3º do artigo 2º da Deliberação 18/71, como o Conselho Federal de Educação, nestas passagens de pareceres seus:

"A matrícula, após o concurso, será feita com aproveitamento de estudos já realizados que sejam comprovadamente idênticos ou equivalentes, em termos de conteúdo e duração, não se tratando portanto de uma transferência pura e simples, e no caso impossível, para esta ou aquela série". (Parecer 401/68).

"Não tem, portanto, sentido planejar 'a priori', como se verifica no caso em exame, uma correspondência constante dos cursos 'pós-normais' com as duas primeiras séries (quando houver série) dos estudos pedagógicos de graduação. O que se declara equivalente é tão só o nível de ambos encarados em bloco. O aproveitamento daqueles no curso de Pedagogia, como nos casos comuns de transferência, supõe um cotejo entre os dois currículos, seguido ou não de adaptações; e o aluno será matriculado conforme o que resulte concretamente desse processo, depois que se levem em conta as disciplinas 'creditadas'." (Parecer 54/70).

II. CONCLUSÃO

Favorável à convalidação dos atos escolares referente à aluna Dora Marliene Ramazzine Pedroso, realizados no curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1976.

Conselheiro José Antônio Trevisan - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira do Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26 de maio de 1976.

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente